

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.617, DE 2018

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos, por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Senador João Capiberibe, estabelece procedimentos de gestão compartilhada para serem observados pela União, pelos Estados e Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, na execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, o acesso a informações em conformidade como o previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, assevera o autor que *“a proposição faz com os olhos e ouvidos das autoridades responsáveis pelos processos de execução do orçamento sejam amplificados, e muito, pela participação atenta da cidadania, apoiada pela tecnologia. Assim, a autoridade responsável passa a contar com meios formidavelmente engrandecidos de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução de obras públicas”*.

O projeto de lei tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de

Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada em 21 de novembro de 2018, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.617/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por seu turno, aquiesceu ao parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, e manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Nesta etapa processual, o projeto e as quatro emendas a ele oferecidas vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD). Em Plenário, foram apresentadas quatro emendas até o presente momento. Em apertada síntese, tais emendas dizem respeito ao universo de entes públicos sujeitos ao alcance da norma (Emendas nº 2 e 3), ou tocam em aspectos relacionados à operacionalização da gestão compartilhada que se pretende instituir (Emendas nº 1 e 4).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, X, “h”, e 53, II) exige a análise de conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento vigente. Além disto, complementa o referido exame a compatibilidade do conteúdo da

proposição com o estatuído na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF sobre finanças públicas.

O presente projeto de lei atém-se a matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, pois, qualquer tipo de repercussão na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto possa demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal (em virtude da criação de novo processo de trabalho, com a necessidade de se prover espaço para armazenamento de conteúdo virtual), a proposição não atribui dados objetivos para a execução, cabendo aos órgãos envolvidos tão somente adotar iniciativas adequadas ao comprometimento orçamentário e financeiro na adoção das medidas nele preconizadas.

Tais conclusões devem ser estendidas às emendas nº 1 a 4, de Plenário, que do mesmo modo não têm repercussão significativa no Orçamento da União.

No mérito, não há como deixar de apoiar a presente iniciativa de lei pelo seu inegável alcance para a população brasileira no que concerne à consolidação de medidas que asseguram a transparência das ações do Poder Público nas três esferas de governo, apoiada em uma infraestrutura informacional beneficiada cada vez mais pelos avanços tecnológicos na área da comunicação que permitem uma via de mão dupla entre o ente público e o cidadão.

Destaca-se no art. 2º da proposição a abrangência do alcance das medidas por ela preconizadas ao subordinar ao regime da Lei que resultará de sua aprovação: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Como bem destacou em seu irretocável parecer o ilustre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de lei em tela assegura ao cidadão o direito de acompanhar a execução de obras,

a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos (art. 2º da proposta), habilitam seus integrantes a interagir com as autoridades sobre todas as fases da execução orçamentária, financeira, inclusive quanto aos aspectos físicos dos gastos públicos.

Tais providências zelam não só pela legalidade, como também pela eficiência, pela eficácia e pela efetividade na aplicação dos recursos públicos, sobretudo nas situações emblemáticas de largo interesse da população, como nos casos da realização de obras públicas e de investimentos em infraestrutura nas três esferas de governo.

Além disso, a proposição teve o cuidado de assegurar um tempo adequado (180 dias) para que cada ente possa regulamentar a matéria na respectiva jurisdição, após a entrada em vigor da lei, levando-se em conta de que se trata de providências inegavelmente complexas, que demandam algum tempo para a sua execução.

Em relação às quatro emendas apresentadas temos a fazer as seguintes considerações:

Apoiamos o teor da **primeira emenda** à matéria porque ela aperfeiçoa o disposto no art. 5º da proposição, especialmente ao prever a constituição de até 3 (três) grupos para a gestão compartilhada da execução orçamentária, financeira e física para as despesas para acompanhar, respectivamente, a contratação de obras, a contratação de serviços e a realização das compras no setor público.

Do mesmo modo concordamos com a **segunda emenda** no que concerne a inserir no contexto da lei, ou seja, a exigência de transparência nos atos de gestão para as pessoas jurídicas de direito privado que, mediante regime de concessão ou permissão, prestem serviço público.

Somos favoráveis ao teor da **terceira emenda** que manda subordinar aos termos da lei as transferências da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para realização de obras públicas, execução de serviços públicos e para a aquisição de materiais e equipamentos.

De igual modo, concordamos com a **quarta emenda** ao estabelecer que a União poderá auxiliar os entes federados subnacionais na estruturação do arcabouço institucional local que se incumbirá de cumprir o disposto no projeto de lei.

Em face do exposto, votamos inicialmente pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria – proposição e emendas a ela apresentadas** – em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 9.617, de 2018, e das emendas de Plenário nº 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator